

Produção de provas no processo ético-disciplinar

Renata Soltanovitch

São Paulo – março/2026

2ª edição

PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR

Bem-vindo ao ebook “Produção de Provas no Processo Ético-Disciplinar”. Nesta obra, apresentamos uma análise sobre os desafios e as particularidades inerentes à busca pela verdade nos procedimentos disciplinares da advocacia. O conteúdo foi elaborado para proporcionar uma reflexão abrangente acerca do tema, sem a pretensão de esgotá-lo, valorizando a compreensão das nuances e complexidades envolvidas nesse contexto.

Em especial, abordaremos as limitações e alternativas para a produção de provas, explorando como advogados podem superar barreiras e assegurar a ampla defesa, mesmo quando os procedimentos administrativos não oferecem todos os instrumentos necessários.

Ao longo desta obra, serão apresentados exemplos práticos, jurisprudências relevantes e orientações específicas, com o objetivo de aprofundar o seu conhecimento e proporcionar maior segurança na atuação profissional.

Convido-o a explorar os principais aspectos deste tema, ampliando a sua compreensão acerca do exercício ético da advocacia e fortalecendo a sua atuação perante os desafios do processo ético-disciplinar.

Ficou interessado em aprofundar ainda mais os seus conhecimentos sobre o processo ético-disciplinar? Existem textos,

dicas práticas e muitos outros conteúdos relacionados ao tema no meu site: www.vicentevieirasoltanovitch.adv.br.

Espero que o material seja útil.

Boa leitura!

Renata Soltanovitch

MATÉRIA PROBATÓRIA

Este é um tema de extrema relevância no âmbito do processo ético-disciplinar, especialmente porque as restrições impostas ao procedimento disciplinar muitas vezes dificultam ou até inviabilizam a produção de provas essenciais para a defesa.

Em tais cenários, o advogado é frequentemente obrigado a recorrer ao Poder Judiciário para garantir o acesso a determinados meios de prova, assegurando, conseqüentemente, a plenitude da defesa. A intervenção judicial revela-se indispensável, por exemplo, para a obtenção de documentos que não estejam disponíveis à parte, mediante pedido de exibição, bem como para a realização de perícias técnicas que possam proporcionar uma prestação de contas mais precisa. Além disso, a atuação judicial pode ser fundamental para assegurar o depoimento de testemunhas que, por razões diversas, não compareçam voluntariamente à fase instrutória do processo administrativo, tendo em vista que não existe possibilidade de oitiva coercitiva nesse âmbito.

Tal dinâmica reforça a importância de o advogado conhecer as alternativas e caminhos disponíveis para suprir eventuais lacunas do procedimento disciplinar, utilizando de forma estratégica os instrumentos legais para proteger os seus direitos.

Para que se compreenda melhor essa realidade e para despertar o seu interesse sobre o tema, apresentamos a seguir algumas ementas selecionadas, com destaque em vermelho para os principais pontos relacionados à produção de provas.

Recurso n. 16.0000.2020.000030-0/SCA-TTU. Recorrente: G.P.M. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 009/2021/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB. Revisão de processo disciplinar. Declaração do constituinte, **por meio de escritura pública**, que infirma a premissa fática pela qual se viu condenado o Recorrente. Prova nova. Recurso provido para julgar procedente o pleito revisional e absolver o Recorrente da imputação pela qual se viu condenado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de fevereiro de 2020. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 536, 10.2.2021, p. 21).

RECURSO N. 49.0000.2018.011388-6/SCA-PTU. Recorrente: N.A.S.B.L. (Advogadas: Márcia Regina Lopes da Costa Nobrega OAB/PR 21.889, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima OAB/PR 38.418 e outra). Recorrido: C.A.S. (Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB/PR 23.389). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO). EMENTA N. 064/2019/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Violação à ampla defesa e ao contraditório. **Ausência de oitiva de testemunhas arroladas pela advogada em sua defesa.** Prova que se revela essencial à apuração dos fatos, **tanto que valorada pelo juízo criminal** para absolver a advogada. Anulação do processo disciplinar desde o encerramento da fase instrutória, sem a realização de audiência. Determinação de retorno dos autos à origem e renovação dos atos processuais. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 21 de maio de 2019. Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho, Presidente em exercício. Franciany D'Alessandra Dias de Paula, Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 100, 23.5.2019, p. 8).

RECURSO N. 49.0000.2017.003857-0/SCA-STU. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). EMENTA N. 005/2018/SCASTU. Recurso ao Conselho Federal. Cerceamento de defesa. Inocorrência. **Requerimento de prova pericial. Indeferimento.** A afirmação de que não subscreveu documento restou alegada pelo advogado representado, cabendo a ele provar sua alegação. A regra básica é que o ônus da prova cabe a quem alega (art. 331, I, do CPC). Mérito. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Pretensão à reanálise de provas. Impossibilidade na seara extraordinária.

Dosimetria. Inexistência de processo disciplinar com trânsito em julgado à época da condenação. Ausência de fundamentação para exasperação do prazo de suspensão por 200 dias e cominação de multa de 06 anuidades. Recurso parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão para 100 dias, mantendo, contudo, a multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 11 de dezembro de 2017. João Paulo Tavares Bastos Gama, Presidente em exercício. Flávia Brandão Maia Perez, Relatora. (DOU, S.1, 01.02.2018, p. 185).

Ao analisar as jurisprudências acima, pode não parecer, mas grande parte das provas foi produzida fora do âmbito do processo ético-disciplinar.

Ainda que não seja perceptível à primeira vista, é certo afirmar que, na maioria dos casos, essas provas foram aproveitadas como provas emprestadas.

Abordaremos cada uma dessas situações ao longo deste ebook, ressaltando que o tema está restrito ao âmbito do processo ético-disciplinar.

AMPLA DEFESA PROBATÓRIA

O processo ético-disciplinar é, por sua natureza, um processo acusatório que poderá acarretar a restrição ao livre exercício

profissional. De sorte que deve o órgão acusador propiciar ao acusado o mais amplo direito de defesa.

A produção de provas no processo ético disciplinar, além da possibilidade da juntada de documentos, oportuniza à parte ouvir suas testemunhas.

Entretanto, essas testemunhas deverão vir de forma espontânea, já que não há, no processo ético-disciplinar, a possibilidade de serem ouvidas de forma coercitiva, mesmo que intimadas pela secretaria da Turma Disciplinar onde tramita o processo ético disciplinar.

Observe a leitura do Regimento Interno do Tribunal de Ética da Seccional de São Paulo sobre a intimação de testemunha:

Art. 61. O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem justificadamente sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo.

Contudo, o Regimento Interno não esclarece que, caso a secretaria da Turma Julgadora intime as testemunhas indicadas e elas não compareçam à audiência, por não existir a possibilidade de condução coercitiva, a produção da prova ficará prejudicada e não poderá ser utilizada no processo.

Assim, como já abordado, o advogado representado, em tais situações, deverá buscar auxílio do Poder Judiciário para assegurar plenamente o seu direito de defesa no processo ético-disciplinar, sobretudo nos casos em que se faça necessária a oitiva de testemunhas que não estejam dispostas a comparecer voluntariamente.

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS PROVAS NO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

Solicito ao leitor que atua fora do Estado de São Paulo que observe atentamente o Regimento Interno do Tribunal de Ética de sua respectiva Seccional. Apesar de apresentarem grande similaridade, pois todos precisam ser homologados pelo Conselho Federal da OAB, ressalto que os artigos mencionados neste texto referem-se exclusivamente ao Regimento Interno do Tribunal de Ética da Seccional paulista.

Quando insisto que a ampla defesa no âmbito ético-disciplinar deve ser a mais extensiva possível, isto quer dizer que o caráter subjetivo da decisão do Relator quanto ao indeferimento de uma prova deve ser muito bem fundamentado, sob pena de configurar restrições constitucionais.

Dispõe o Regimento Interno:

Art. 60. Somente se indeferirá a produção de determinado meio de prova quando for ilícito, impertinente, irrelevante ou protelatório, devendo o Relator nomeado fazê-lo fundamentadamente.

A produção de prova é de suma importância e, embora seja limitada à esfera deste procedimento, deve ser muitas vezes analisada sobre o critério da possibilidade de sua produção.

Recurso n. 49.0000.2019.007586-4/SCA-TTU. Recorrente: J.L.B. (Advogados: Jefferson Luis Biancolini OAB/PR 24.723 e outro). Recorrida: Valquíria de Lima Vaz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). EMENTA N. 173/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e não unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminar de cerceamento de ampla defesa e contraditório. **Alegação de inobservância de pedido de prova testemunhal. Ausência de amparo. Inércia do recorrente.** Arguição de ausência de análise de embargos de declaração opostos. Violação da ampla defesa e contraditório. Nulidade dos atos posteriores. Provimento. Retroação processual para correção de vício. Análise de mérito prejudicada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Bruno Menezes Coelho de Souza, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 29).

E é justamente com essa produção de prova fora do âmbito disciplinar que daremos início ao estudo sobre a produção autônoma da prova.

PRODUÇÃO DA PROVA

Caso o advogado necessite produzir uma prova que, manifestamente, não será possível obter no âmbito do processo ético-disciplinar — como, por exemplo, a oitiva de uma testemunha que se recuse a depor ou a realização de uma perícia contábil para demonstrar que prestou contas ao cliente — deverá recorrer ao processo judicial para viabilizar essa produção.

E é nesse momento que deverá ter o conhecimento da possibilidade de produzir uma prova de forma autônoma, ou seja, utilizando-se do artigo 381 do Código de Processo Civil.

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Embora o processo ético-disciplinar seja sigiloso, o advogado pode também requerer, na referida ação probatória autônoma, que seja decretado o sigilo, para justificar ao magistrado a necessidade da produção de determinada prova, demonstrando a existência do processo ético-disciplinar e a necessidade da utilização das medidas judiciais para ter acesso a sua ampla defesa.

Considerando que a produção autônoma de provas não possui mais natureza cautelar ou de urgência, recomenda-se que o advogado, ao ser intimado para apresentar a defesa prévia em processo ético-disciplinar, já planeje desde o início a propositura dessa medida. Não é aconselhável aguardar o início da fase instrutória do processo disciplinar, pois é comum que o Presidente da Turma Disciplinar indefira eventual pedido de suspensão do processo para viabilizar a produção da prova perante o juízo cível.

O DIREITO À PROVA (e respectiva produção)

O processo ético-disciplinar, como dito alhures, é extremamente limitado legalmente quanto à produção de provas em sua instrumentalização.

A prova, no processo ético-disciplinar, tem um papel fundamental para o direcionamento da decisão e a análise perfunctória certamente ocasionará um profundo risco à atividade profissional do advogado, por conta da aplicação da sanção, ainda que seja a menor restritiva, como, por exemplo, a pena de censura convertida em advertência.

Qualquer prova pode ser produzida de forma autônoma e esta não será valorada pelo juízo cível, pois não cabe julgamento nesta ação.

O advogado responsável pela produção da prova deve observar cuidadosamente a definição do polo passivo na demanda cível, assegurando que seja composto por quem será diretamente impactado pela prova e que mantenha vínculo com a relação jurídica originária do processo ético-disciplinar.

Na ação probatória autônoma, cabe ao advogado requerente expor de forma fundamentada as razões que embasam o pedido de produção da prova, indicando claramente a causa de pedir. Por esse motivo, entendo que tal demanda também deve tramitar sob sigilo, permitindo ao advogado justificar as limitações do processo disciplinar quanto à colheita de provas e demonstrar a necessidade do auxílio do Poder Judiciário para viabilizar a busca da verdade, o contraditório e o pleno exercício da ampla defesa.

Deve ainda o advogado requerente da ação de produção de provas indicar, com precisão, os fatos sobre os quais a prova haverá de recair (art. 382, caput, CPC), ou seja, demonstrar a relevância e a utilidade da produção da prova no processo disciplinar, visando, com isto, sua absolvição ou ainda a minimização da pena do processo ético-disciplinar.

Art. 382 do CPC – Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

Na presente ação probatória autônoma, não se exige a demonstração de urgência na produção da prova, tampouco a existência de risco de perecimento da prova no futuro. O que se busca demonstrar é que a realização da prova é inviável no âmbito do processo administrativo disciplinar, conforme destacado anteriormente.

Diversos doutrinadores que abordam a ação autônoma de produção de provas defendem que a legislação corrobora a ideia de que o destinatário da prova não é, necessariamente, o juiz de direito. A finalidade da medida é permitir que as próprias partes possam se convencer sobre o direito discutido, bem como viabilizar o uso de estratégias processuais, inclusive para uma eventual composição amigável, conforme prevê o inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil.

Art. 381 – A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
...
II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Uma vez que o processo ético-disciplinar restringe direitos, já que o advogado, se condenado, pode ser suspenso do exercício profissional ou até excluído, esta medida é eficaz para sua defesa.

O objetivo de se buscar uma prova por meio de ação probatória autônoma é produzir um resultado consistente no convencimento dos julgadores do Tribunal de Ética acerca de certos fatos que, por conta do trâmite do processo ético-disciplinar, ali não se

conseguem produzir, tal como uma perícia e até mesmo uma testemunha de forma coercitiva, como dito anteriormente.

Atente-se, inicialmente, para não tornar inútil a medida, que o objeto da prova e o resultado que se vise alcançar estejam bem delineados.

Lembrando que a valoração da prova será feita pelos julgadores do Tribunal de Ética e, portanto, não se destina a ação probatória autônoma a sua apreciação para eventual convencimento do mérito ao juiz de direito.

Caso a parte interessada no processo ético-disciplinar não produza a prova, seja fora do respectivo procedimento ou por meio de prova documental, não cabe aos julgadores-relatores decidirem com base em presunções. Isso porque, apenas em situações específicas é que os argumentos independem de comprovação, conforme prevê o artigo 374 do CPC no âmbito do processo civil.

Não se pode olvidar, ou seja, não se pode deixar de lado que os julgadores, também sendo advogados, podem, por analogia ao artigo 375 do CPC, aplicar as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, mas sempre observando o princípio do livre convencimento motivado, desde que amparado nas normas legais, diga-se de passagem, inclusive quando da aplicação da dosimetria da pena,

principalmente para aplicação da sanção da pena de suspensão do exercício profissional.

MEIOS DE PROVAS ADMITIDOS

É um dos mais delicados problemas em matéria probatória, não só para os que militam no contencioso e sabem da dificuldade de sua produção e admissão, mas principalmente para o processo administrativo ético-disciplinar.

A elucidação correta dos fatos está condicionada à demonstração, pelo advogado representado, da improcedência das alegações feitas pela parte que se sentiu prejudicada e protocolou a representação junto ao Tribunal de Ética.

Mas lembrando que há situações em que apenas argumentos baseados em normas legais são suficientes para a improcedência da representação.

A utilização da ação probatória autónoma para a produção de prova, além de assegurar o adequado desenvolvimento do processo ético-disciplinar, pode igualmente servir de fundamento para futura ação de indemnização entre as partes. Dessa forma, evita-se a inversão do ónus da prova, garantindo uma distribuição mais justa e equilibrada da responsabilidade probatória.

A UTILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA

Já mencionei a importância e o motivo da necessidade, muitas vezes, de fazer uso da ação probatória autônoma no juízo cível, para a utilização no processo ético-disciplinar.

Entretanto, quando já existe a prova produzida em outro processo, a sua utilização, como prova emprestada, traz economia e celeridade processual, até porque, muitas vezes, esta prova já não pode mais ser repetida, citando o exemplo de uma testemunha falecida.

Os relatores-julgadores da Turma Disciplinar é quem atribuirão o valor adequado à prova, mas sempre observado o contraditório, podendo a parte contrária produzir uma contraprova ou impugnar sua admissibilidade.

A meu ver, inicialmente, não há impedimento para a utilização da prova emprestada, mesmo que a parte contra quem ela foi produzida não tenha participado do processo originário. O aspecto fundamental é garantir o contraditório na apreciação dessa prova.

CARGA PROBATÓRIA

Eventual regra de distribuição da carga probatória pode acarretar ao advogado um ônus muito pesado, por conta da interpretação do artigo 32 do Estatuto da Advocacia:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

O que significa que a sobrecarga ficará integralmente com o advogado e que, não conseguindo comprovar ter sido diligente, terá contra si – ao contrário do *indubio pro reo* – a fatalidade de sua condenação, conforme disposto no Estatuto da Advocacia.

Ressaltando que sua condenação lhe restringe direitos – de eventualmente exercer a advocacia – e/ou, ainda, gera indício de prova em uma ação de responsabilidade civil.

Diante disso, entendo que o julgador deve agir com cautela ao avaliar a distribuição do ônus da prova, evitando impor ao advogado representado, em razão da redação do artigo 32 do Estatuto da Advocacia, uma carga excessiva. É necessário flexibilizar a interpretação dessa norma, especialmente quanto à responsabilidade probatória e à possibilidade de inversão do ônus da prova.

É interessante destacar esta decisão do Conselho Federal, que estabelece ser imprescindível verificar se foi assegurado o contraditório quando há expedição de ofício para apuração de conduta do advogado com base em prova emprestada. Ressalto, contudo, que considero ser da competência exclusiva da OAB a

investigação do ato praticado pelo advogado e a eventual aplicação de sanções. Ou seja, cabe à OAB apurar se houve participação do advogado em lide temerária.

PROCESSO: 49.0000.2021.002117-0 | NÚMERO DA EMENTA: 18595 | ÓRGÃO JULGADOR: Conselho Federal | DATA DA DECISÃO: 18/08/2022 | PUBLICAÇÃO: | EMENTA: Recurso n. 49.0000.2021.002117-0/SCA.

Recorrente: A.L.A.O. (Advogado: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). EMENTA N. 014/2022/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Artigo 89-A, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Disciplina da prova emprestada no processo administrativo. Ausência de contraditório na sua produção. Ausência de produção de outras provas. Ausência de provas suficientes para a condenação. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. 01) Segundo a Súmula 591/STJ, é permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa. Assim, no caso de processo disciplinar da OAB, para que uma prova em processo judicial seja admitida como prova emprestada no processo administrativo, não basta apenas que a autoridade judiciária que oficia à OAB encaminhe cópias dos documentos constantes do processo judicial. É preciso que o(a) advogado(a) ao(à) qual é imputada a conduta tenha participado da produção da referida prova no processo judicial. 02) Assim, o termo de audiência trabalhista, trazido aos autos do processo disciplinar por meio do ofício encaminhado pelo juízo, não pode ser admitido como prova emprestada se não houve o exercício do contraditório, ou se não teve a participação da parte contra a qual está sendo admitida sua produção, hipótese em que deverão ser confirmadas no processo disciplinar mediante produção de

outras provas. No caso, o advogado não esteve presente à referida audiência e sequer foi intimado pelo juízo, posteriormente, para exercer o contraditório judicial, antes de serem remetidas as cópias à OAB, de modo que não se pode admitir referidos documentos como prova emprestada, mas apenas como mera prova documental. 03) E, nesse contexto, não sendo produzida qualquer outra prova no sentido de corroborar com o objeto da imputação, e não sendo efetivamente comprovada a acusação feita no depoimento prestado ao juízo trabalhista - de que o então reclamante teria sido captado por uma pessoa em local público, vindo a assinar procuração e declaração de pobreza -, há que se seguir pela presunção de inocência, por ausência de prova suficiente para condenação disciplinar. 04) A seu turno, cumpre reafirmar nossos precedentes no sentido de que a ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica absolvição do acusado, por ausência de prova, decorrência da aplicação do postulado *in dubio pro reo*, e os indícios, embora possam se revelar mais desfavoráveis à parte acusada, não são o suficiente para fundamentar a condenação disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção do estado de inocência (ou de não culpabilidade - art. 5º, LVII, CF/88). 05) Recurso provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de prova suficiente para a condenação disciplinar (art. 386, VII, CPP c/c art. 68, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 9 de agosto de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 3).

A análise desse precedente reafirma a centralidade das garantias constitucionais no âmbito disciplinar da OAB e evidencia que a utilização de prova emprestada não pode servir como atalho para

a responsabilização do advogado sem a observância do contraditório e a possibilidade de produção das provas.

A atuação disciplinar e a concessão do contraditório deve, portanto, preservar a independência técnica do advogado, assegurando que nenhum profissional seja punido sem que haja prova robusta, produzida sob o crivo do devido processo legal.

Para concluir esta reflexão, destaco que o advogado, visando assegurar sua defesa em processos disciplinares, deve recorrer tanto à produção de provas autônomas quanto à utilização de provas emprestadas, considerando as dificuldades inerentes à obtenção dessas provas no âmbito dos procedimentos disciplinares.

Espero que o material deste ebook tenha sido útil.

Atenciosamente,

Renata Soltanovitch